

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058525-60.2006.8.19.0001
APELANTE 1: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A SULACAP
APELANTE 2: SUL AMÉRICA S/A
APELADO1: OS MESMOS
APELADO 2: RILDO APARECIDO FERREIRA
RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA.
LEI DOS DIREITOS AUTORAIS INAPLICÁVEL À
LIDE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.**

- 1. Inaplicabilidade da Lei dos Direitos Autorais à hipótese.**
- 2. Idéias e métodos para venda de títulos de capitalização não estão protegidos pela lei 9.610/98.**
- 3. Incabível o pleito de indenização por danos materiais e morais.**
- 4. A sentença deve ser reformada para retirar a condenação por danos materiais e morais, mas mantida na parte que desacolheu a reconvenção e a denunciação da lide. Honorários advocatícios que devem ser compensados.**
- 5. Parcial provimento dos apelos.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº0058525-60.2006.8.19.0001, em que são apelantes SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A SULACAP e SUL AMÉRICA S/A, sendo apelados os mesmos e RILDO APARECIDO FERREIRA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos.



RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória proposta por RILDO APARECIDO FERREIRA em face de SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A SULACAP e SUL AMÉRICA S/A, visando o reconhecimento de violação de direitos autorais sobre criação intelectual de sua autoria. Pleiteia, ainda, ser indenizado pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido. Sustenta o autor que criou produto inédito denominado Moto Fácil, destinado a venda de títulos de capitalização, e que as rés se apropriaram do conceito do produto do autor. Alega, ainda, o autor, que as rés enriqueceram, sem causa, às suas custas ao se utilizarem dos métodos de otimização de vendas e técnicas de marketing desenvolvidas por ele.

Foi proferida sentença, fls. 1337/1351, na qual foi julgado procedente em parte o pedido autoral, sendo reconhecida a autoria da obra conceito do produto “Título de Capitalização – Moto Fácil” em favor do autor e condenadas as rés no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Foram julgados improcedentes o pleito reconvenicional e o pleito de denúncia da lide. As rés foram condenadas, ainda, nos ônus de sucumbência.

Embargos de declaração opostos por SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP, fls. 1354/1359.

Decisão que conheceu dos embargos declaratórios, mas não os acolheu, fls. 1361.

Recurso de Apelação interposto por SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP, fls. 1370/1406, no qual pugna pela reforma integral da sentença a fim de ser julgado extinto o processo, sem



resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. Eventualmente, requer a reforma integral da sentença para que seja julgado improcedente o pleito autoral. Pugna, ainda, pela reforma da sentença para que seja julgado procedente o pleito reconvenicional e o pleito de denúncia da lide. Requer, por fim, a inversão dos ônus sucumbênciais.

Parecer doutrinário acostado aos autos por SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP, fls. 1409/1437.

Recurso de Apelação interposto por SUL AMÉRICA S/A, fls. 1439/1465, no qual pugna pela reforma integral da sentença a fim de ser julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. Eventualmente, requer a reforma integral da sentença para que seja julgado improcedente o pleito autoral. Requer, por fim, a inversão dos ônus sucumbênciais. Caso assim não seja entendido, requer o reconhecimento da prescrição, o reconhecimento da inexistência de danos morais e a minoração dos honorários de sucumbência fixados na sentença.

Contrarrazões, fls. 1473/1507.

É o relatório.

V O T O

Trata-se de ação declaratória proposta por RILDO APARECIDO FERREIRA em face de SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A SULACAP e SUL AMÉRICA S/A visando o reconhecimento de violação de direitos autorais sobre sua criação intelectual e a condenação das rés, ora apelantes, na reparação de danos materiais e morais que o autor, ora apelado, alega ter sofrido. Alega ao autor, ora apelado, ter desenvolvido,



em 1999, um produto voltado ao mercado de títulos de capitalização, específico para aquisição de motos, denominado Moto Fácil. Alega, ainda, o autor, ora apelado, que devido ao seu sucesso de vendas na região de Goiânia-Goiás, os réus, ora apelantes, usurparam a idéia do produto “Moto Fácil”, introduzindo-o no mercado de títulos de capitalização sob a denominação de “Super Fácil Moto”, no ano de 2001.

A sentença apelada julgou procedente em parte o pedido autoral reconhecendo a autoria da obra conceito do produto “Título de Capitalização – Moto Fácil” em favor do autor/apelado e condenando as rés/apelantes no pagamento de indenização por danos materiais e morais. A sentença apelada ainda julgou improcedentes o pleito reconventional e o pleito de denúncia da lide, condenando as rés/ora apelantes nos ônus de sucumbência.

As rés, ora apelantes, se insurgem contra a sentença.

Inicialmente a ilegitimidade passiva suscitada pela segunda apelante, SUL AMÉRICA S/A, deve ser afastada. A apelante SUL AMÉRICA S/A sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em virtude do contrato de licenciamento de uso de marca em favor da primeira apelante/SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A – SULACAP. No entanto, os benefício financeiros que o apelado alega terem sido resultado do seu empenho pessoal e enriquecimento sem causa das apelantes refletiram no patrimônio de ambas as empresas. Dessa forma, ambas as apelantes possuem legitimidade para figurar no pólo passivo do feito.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e deve ser apreciada junto com o mesmo, adotando-se a Teoria da Asserção.

Conforme demonstram as provas produzidas nos autos, oral, testemunhal e documental, em especial as informações da SUSEP, o conceito do produto “Título de Capitalização – Moto Fácil” foi inovador, original e de autoria do apelado.

No entanto, tal conceito não está protegido pela Lei dos Direitos Autorais. O mencionado conceito consiste no desenvolvimento de um projeto voltado ao mercado de títulos de capitalização, específico para aquisição de motos, por meio de métodos de otimização de vendas e técnicas de marketing desenvolvidas pelo autor. A própria lei 9.610/98, em seu artigo oitavo, incisos I, II e VII, dispõe, expressamente, que idéias, métodos, sistemas, projetos, esquemas, planos e negócios não são objeto da proteção do direito autoral. E não poderia ser diferente pois a Constituição da República Federativa do Brasil consagra o princípios da livre concorrência e da livre iniciativa. Não é possível a monopolização de idéias pois as mesmas são patrimônio comum da humanidade.

Dessa forma, não se faz cabível o pleito do autor, ora apelado, de ser indenizado, por danos morais e materiais, por violação ao seu direito autoral. Como visto, a Lei dos Direitos Autorais não se aplica a hipótese.

Nesse diapasão, as apelantes terem se utilizado das supostas idéias ou métodos do apelado para otimização de venda de títulos de capitalização de nichos específicos não configura enriquecimento sem causa.

Também não merece prosperar o pleito do autor, ora apelado, de ser indenizado pelos serviços de corretagem que prestou pois sua relação contratual era com a Corretora Case, não tendo o apelado vínculo jurídico com as apelantes.

Desse modo, merece parcial reforma a sentença.

Já quanto ao julgamento da reconvenção, não merece qualquer reforma a sentença atacada, que deve ser mantida. De fato, como constatou o julgado de primeiro grau, não há como ser cogitado o uso indevido da marca pois, como restou caracterizado nos autos, as rés/apelantes anuíram ao nome atribuído ao produto pelo autor/apelado. Além disso, o pleito indenizatório em questão resta totalmente incabível pois é pressuposto da reparação civil existir dano. E, como demonstrado nos autos, em especial tendo em vista as informações prestadas pela SUSEP, as rés/apelantes não tiveram qualquer prejuízo. Pelo contrário, aumentaram sua lucratividade com o uso dos métodos supostamente idealizados pelo autor/apelado.

Também não merece provimento o apelo de denunciação da lide à Case Corretores Associados de Seguros S/C LTDA. Primeiro porque a hipótese não está inserida na previsão do artigo 70 do Código de Processo Civil. Ademais, sendo improcedente o pedido indenizatório, perde o objeto o pleito de denunciação.

Visto que os apelantes foram em parte vencedores, já que a sentença deve ser reformada para retirar a condenação por danos materiais e morais, e em parte vencidos, tendo em vista que os apelos reconventionais e de denunciação da lide não merecem provimento, vislumbra-se a sucumbência recíproca das partes. Nesse diapasão, os honorários advocatícios devem ser compensados.

Diante do exposto, dou provimento em parte aos apelos, com a reforma parcial da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais. Os honorários advocatícios devem ser compensados ante a sucumbência recíproca.

Rio de Janeiro,

DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR

